**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 0012564-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu e Indiciado: NIVALDO DOTTA JUNIOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

NIVALDO DOTTA JUNIOR foi denunciado como incurso no art. 302, § único, III do Código de Trânsito Brasileiro porque, segundo a denúncia, no dia 03/10/2014, por volta das 17h50min, na Rodovia SP 318, no Km 241, Zona Rural de São Carlos, teria praticado homicídio culposo na direção de veículo automotor, assim como deixado de prestar socorro à vítima, mesmo sendo possível fazê-lo.

A denúncia foi recebida em 22/10/2015 (fls. 70), o acusado foi citado (fls. 95) e apresentou resposta (fls. 86/89), não sendo absolvido sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se testemunhas (fls. 128/129, 130, 131, 145, 146), e foi interrogado o acusado (fls. 147/148).

As partes manifestaram-se, o Ministério Público em debates (fls. 150), pugnando pela condenação, e a Defesa em alegações finais (fls. 155/160) pugnando pela absolvição por insuficiência de provas quando à culpa do réu.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

A <u>materialidade</u> delitiva está comprovada pelo laudo pericial de fls. 35/42, confirmando o acidente de trânsito ocorrido na rodovia e que vitimou, em conformidade com o laudo de exame necroscópico de fls. 16/18, o condutor da motocicleta, Claudinei Aparecido Ferreira dos Santos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A <u>autoria</u> é incontroversa, não havendo dúvidas de que o acusado era o condutor do caminhão VW 8150, CQA-9547, que, por ocasião dos fatos, envolveu-se no acidente do qual participaram ainda o Fiat Palio, DQT 3411, conduzido por Tatiani Fátima Viveiros, e a motocicleta conduzida pela vítima.

O cerne da controvérsia cinge-se à <u>culpa</u> atribuída ao acusado.

Sustenta a defesa a ausência de culpa, com fundamento na dinâmica narrada pelo acusado em interrogatório (fls. 153/154), qual seja: transitava com o caminhão, na rodovia, atrás da Kombi, que estava devagar, por tal razão deliberou por ultrapassá-la pela faixa da esquerda; antes de iniciar a manobra de ultrapassagem, olhou pelo retrovisor e viu que ninguém se aproximava pela referida faixa, assim como deu sinal de seta à esquerda; ingressou à esquerda e, após percorrer, ali, uns 10 metros, constatou que o Fiat Palio saiu da traseira de seu caminhão e ingressou na pista na faixa do sentido contrário; ouviu, em seguida, o barulho da colisão entre o Palio e a motocicleta conduzida pela vítima; não socorreu a vítima pelo simples fato de que não teve qualquer responsabilidade pelo evento; acrescentou que como seu veículo é boiadeiro, não tem visibilidade para veículos que transitem atrás do seu veículo, somente nas laterais.

Sua versão, porém, conflita com o restante da prova colhida.

Com efeito, a alegação do acusado é de que já estava trafegando na faixa da esquerda, em plena ultrapassagem da Kombi, efetivada com todos os cuidados, quando o Palio, que vinha atrás de si, teria imprudentemente tentado uma ultrapassagem invadindo a contramão, apesar de nesta trafegar a motocicleta cujo condutor veio a óbito com o acidente.

Não é, com todas as vênias, o que ocorreu.

Ainda que desconsideremos a narrativa da motorista do Palio, Tatiani Fátima Viveiros (fls. 131) — porque naturalmente tenderia a apresentar os fatos de modo a isentar-se de culpa -, os relatos de Mauricio Balan Bianchini (fls. 130) e Jorge Vallieri (fls. 128/129) são esclarecedores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A primeira observação revelada pelos dois depoimentos é que Tatiani Fátima Viveiros não invadiu a contramão para ultrapassar o caminhão, e sim porque desviou seu veículo, compelida a tanto pela conduta do acusado. Não se tratou, pois, de uma ultrapassagem indevida, por parte da motorista do Palio.

Na realidade, a dinâmica está bem clara pelo que depôs Jorge Vallieri, a cuja narrativa me reporto. O que ocorreu é que o acusado iniciou a ultrapassagem da Kombi de modo imprudente, sem sinalizar, e sem a redobrada cautela de quem conduz um veículo pesado e sem visibilidade para automóveis que trafeguem atrás de si.

Quando o acusado iniciou sua manobra, a motorista do Palio já havia começado a sua própria ultrapassagem, e foi surpreendida com a conduta do réu. O susto fez com que, para evitar a colisão entre caminhão e Palio, a motorista deste desviasse seu automóvel mais ainda à esquerda, invadindo contramão e, lamentavelmente, colidindo com a motocicleta.

Saliente-se que Jorge Vallieri observou que "a lateral esquerda do caminhão foi em direção a esse carro [o Palio]", o que constitui sólido elemento probatório indicando o motivo de o Palio ter invadido a contramão.

A dinâmica revelada pela prova mostra-nos, portanto, que <u>o acusado, violando</u> dever objetivo de cuidado, deu causa a acidente imprevisto mas previsível, sendo-lhe imputável a morte do condutor da motocicleta.

A condenação é de rigor.

Terá que ser econhecida, ainda, a causa de aumento prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 302 do Código de Trânsito, vez que o acusado, após ocorrido o acidente (do qual tomou conhecimento porque (a) escutou o barulho da colisão como confessado em interrogatório (b) foi avisado a propósito, de modo ostensivo, por Jorge Vallieri, conforme relatado por este), deixou de prestar qualquer socorro a vítima ou a quem quer que seja, sendo possível fazê-lo.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não se produziu, ao longo da instrução, prova da ocorrência, no caso, de qualquer circunstância judicial negativa, motivo pelo qual permanece a pena base em seu mínimo de 02 anos de detenção.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): ausente atenuante ou agravante, mantém-se a pena no patamar da fase anterior.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): em razão da majorante da omissão de socorro, a pena é aumentada em 1/3, alcançando 02 anos e 08 meses de detenção.

Pena definitiva: 02 anos e 08 meses de detenção.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2º, CPP): tendo em vista que o crime é culposo e não concorrem circunstâncias judiciais negativas, assim como em razão da quantidade de pena aplicada, é cabível, em conformidade com a legislação que cuida da matéria, a fixação do regime aberto para cumprimento.

Substituição por penas alternativas: o crime é culposo (art. 44, I, in fine, CP), autorizando a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de proibição de frequentar determinados lugares.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP).

Aumentada em 1/3 para 13 dias-multa em razão da majorante, fixado o dia-multa em 5/30 do salário mínimo, com base na condição econômica do acusado.

<u>Suspensão ou Proibição de se Obter a Permissão ou a Habilitação para Dirigir</u> Veículo Automotor (art. 302, caput c/c art. 293, CTB)

Tendo em vista o resulstado morte causado pela imprudência do acusado no trânsito, assim como a incidência da majorante, a penalidade em questão, em conformidade com o disposto no art. 293 do CTB, será de 01 ano.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e CONDENO o acusado NIVALDO DOTTA JUNIOR como incurso no art. 302, § único, III do CTB, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (a) 02 anos e 08 meses de detenção em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares (b) multa de 13 dias-multa, valendo cada qual 5/30 do salário mínimo (c) suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por 01 ano.

Tendo respondido ao processo em liberdade, assegura-se o direito de recorrer na mesma condição.

Sem condenação em custas, uma vez que faz jus à AJG.

P.R.I.

São Carlos, 28 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA